DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6336/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17098/2013
PROTOCOLO	: 1450482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1363/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 007/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS ALUSIVOS A WALT DISNEY
FAVORECIDA	: M. L. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.725,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRURUA – EVENTOS ALUSIVOS A WALT DISNEY - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1363/2013 (fl. 104).

O objeto do presente substitutivo contratual é a locação de equipamentos destinados a dar suporte a realização do evento alusivo a Walt Disney, conforme descrição no instrumento (fl. 104).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 140/2015 (fls. 124/127).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição

contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-22612/2015 (fls. 129/131), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira desta prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinhando o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-11945/2016 (fl. 132), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do presente substitutivo contratual é a locação de equipamentos destinados a dar suporte a realização do evento alusivo a Walt Disney, conforme descrição no instrumento (fl. 104).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 140/2015 (fls. 124/127).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito no curso da execução do substitutivo contratual e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 130):

Nota de Empenho	R$ 48.725,00
Comprovantes Fiscais	R$ 48.725,00
Pagamentos comprovados	R$ 48.725,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas ora apreciada, nos seguintes termos (fl. 130), *verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato – EMPENHO Nº 1363/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS (CNPJ 03.184.058/0001-20) e a empresa M. L. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME (CNPJ 16.692.114/0001-80) com

> fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento esposada pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl.132), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls.000129/000131 - peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da execução financeira (execução do objeto) do **contrato em apreço**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto a presente prestação de contas evidencia o regular cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o correto adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1363/2013 (fl. 104), emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por autorização do seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, em favor da Empresa ML Produções e Eventos EIRELI. - ME., CNPJ/MF nº 16.692.114/0001-80, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator